



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:259 e 1:260, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:284 e 14:924, em que eram recorrentes, respectivamente, Cesário Baptista dos Reis e João António Esteves.

Ministério da Marinha.

Rectificação ao modelo de impresso para concessão de licença de pesca, a que se refere o decreto n.º 1:209, de 23 de Dezembro de 1914.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:259

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:284, em que é recorrente o fiscal dos impostos, Cesário Baptista dos Reis, recorrida a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e relator o vogal efectivo, João Marques Vidal:

Em 28 de Outubro de 1912, como se mostra do auto de transgressão de fl. 2, o fiscal dos impostos de 1.ª classe, Cesário Baptista dos Reis, apreendeu nos escritórios da Companhia dos Carris de Ferro de Lisboa 7:771 impressos, devidamente preenchidos, de requisição de bilhetes anuais, dos quais se juntou um exemplar a fl. 6, que reputou como verdadeiros contratos de transporte e, por isso mesmo, sujeitos ao selo do artigo 92 da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 e à multa do artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano.

O secretário de finanças do 4.º bairro julgou subsistente a apreensão e procedente e provada a transgressão, condenando a Companhia no pagamento do selo devido e na multa correspondentemente.

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para quem a Companhia recorrera, concedeu, por maioria, provimento no recurso, anulou a decisão recorrida e julgou insubsistente a transgressão.

Vem deste acórdão o presente recurso, interposto em tempo e competentemente pelo fiscal dos impostos, Cesário Baptista dos Reis, não havendo dúvidas sobre a sua legitimidade ou sobre a da Companhia recorrida.

É ouvido o Ministério Público e tudo visto:

Considerando que o artigo 92.º da tabela geral anexa à lei de 24 de Maio de 1902, sujeita ao pagamento do imposto de selo os escritos particulares de confissão de dívida, hipoteca, penhor ou fiança ou de qualquer contrato, e, portanto, só os escritos particulares de contra-

tos, com excepção apenas dos que, segundo o mesmo artigo, estão isentos do imposto do selo, ficam sujeitos ao pagamento do selo ali determinado; ora,

Considerando que, em conformidade dos artigos 366.º e seguintes do Código Commercial, o título dos contratos de transporte é a guia ou o bilhete entregue pelo transportador, e os impressos de requisições, devidamente preenchidos, embora contendo as condições e cláusulas, mediante as quais a Companhia concede os bilhetes anuais de circulação nos seus carros, não são nem uma nem outra coisa; e, desde que nem mesmo carecem de ser preenchidos e assinados pelo requisitante ou a seu rogo, pois que, como ficou provado nos depoimentos de fl. 10 e seguintes, é o próprio empregado da Companhia quem, muitas vezes, os preenche, também não podem incluir-se entre os documentos particulares de contratos, a que se referem os artigos 2431.º e seguintes do Código Civil; e assim,

Considerando que não podem aquelas requisições enquadrar-se no artigo 92.º da tabela para o efeito de ficarem sujeitas ao imposto do selo, por isso que o título do contrato de transporte nos carros da Companhia é o bilhete ou passe anual que ela fornece aos requisitantes, sujeitos ao selo do artigo 29.º da citada tabela; e

Considerando que, não sendo permitida a acumulação de taxas no mesmo acto ou contrato senão quando a tabela expressamente o determine, como se dispõe no artigo 240.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, em caso algum, mesmo quando a requisição fôsse considerada a duplicação do contrato de transporte nos carros da Companhia, lhe podia ser imposto o selo do artigo 92.º da tabela que nem aí nem em qualquer das suas disposições manda que nesse caso se faça a acumulação de taxas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso, confirmando para todos os efeitos o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o mande imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro*.

DECRETO N.º 1:260

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:924, em que é recorrente João António Esteves, solteiro, maior, da vila e concelho de Vila Nova da Cerveira, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que, em 28 de Março de 1914, pelo chefe da polícia de emigração clandestina com sede no Pôrto foi levantado um auto de transgressão da lei do selo contra João António Esteves, solteiro, maior, empregado judicial da comarca de Vila Nova da Cerveira, pelo ostensivo exercício da indústria de agente de passagens e

passaportes, contratando com os emigrantes os seus bilhetes de transporte para diversos portos da América com prévia obtenção dos documentos necessários para a aquisição de tais passaportes, sem contudo se ter habilitado com a competente licença e sem haver pago, portanto, para o exercício dessa indústria, a respectiva taxa do imposto do selo designada na verba 101, n.º 34, da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902;

Mostra-se mais que este auto foi acompanhado do certificado do Governo Civil de Viana do Castelo, por meio do qual se prova que por ali não foi conferida licença para exercer a indústria de agente de passagens e passaportes ao recorrente João António Esteves e ainda do termo de declaração de Joaquim Pinto de Lemos, da freguesia de Gondar, de Vila Nova da Cerveira, em que asservera ter sido o aludido João António Esteves quem lhe tratou dos documentos necessários para obter os passaportes para si e sua família e quem lhe vendeu os bilhetes de passagem com destino ao porto de Santos, República do Brasil, além de o recomendar a uma agência de emigração de Viana do Castelo;

Mostra-se ainda, que pelas testemunhas inquiridas por deprecada dirigida ao secretário de finanças do 1.º bairro se verificou e confirmou o alegado em face do qual o secretário de finanças do concelho de Vila Nova da Cerveira proferiu o seu despacho julgando subsistente a transgressão e condenando o arguido no pagamento de 100\$ de selo da licença e 200\$ de multa, conforme a verba 101, n.º 34, da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902 e artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano;

Mostra-se, finalmente, que desta decisão subiu recurso, com a informação conforme do inspector de finanças, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e

Impostos, que em seu acórdão de 26 de Maio de 1914 o confirmou, negando provimento, donde vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que as partes são legítimas e os próprios, o processo o competente e em tempo;

Considerando que não foi contrariada a prova oficial constante dos autos, que, conseqüentemente, subsiste e é precedente:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, negar provimento no recurso, e confirmar para todos os efeitos o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificação

Rectifica-se novamente o modelo de impresso sobre licença de pesca, mandado adoptar pelo decreto n.º 1:209, de 23 de Dezembro último, e publicado no *Diário do Governo* n.º 241, da 1.ª série, onde se lê: «pagou de emolumentos §36», leia-se: «pagou de emolumentos §37», e no total onde se lê: «§37», leia-se: «§38».

Direcção Geral da Marinha, em 6 de Janeiro de 1915.—O Director Geral, *Júlio Schultz Xavier*, contra-almirante.